



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tenente Portela**

Rua Luís Carlos Schepp, 41 - Bairro: Centro - CEP: 98500000 - Fone: (55) 3029-9994 - Email:  
frtportelavjud@tjrs.jus.br

**CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 5005558-11.2022.8.21.0138/RS**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**REQUERIDO:** JOSE VALDINES ANDREATTA

**REQUERIDO:** LEANDRO BAPTISTA HAAS

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **Vistos em regime de plantão regionalizado.**

Trata-se de analisar pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE imposição da medida cautelar diversa da prisão a JOSE VALDINES ANDREATTA e LEANDRO BAPTISTA HAAS, consistente na suspensão do exercício da função pública de Vereador do Município de Miraguaí, pela prática, em tese, dos crimes de prevaricação e corrupção ativa previstos nos artigos 319 e 333 do Código Penal.

### **Decido.**

Em primeiro lugar, destaco que essas medidas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, têm aplicação semelhante à da prisão de natureza cautelar, demandando, para sua validade, a observância do binômio necessidade-adequação, fundamentação idônea, estrita observância às previsões legais e demais situações exigidas para que tenha vez a restrição do direito.

Essa determinação também está contida no artigo 282 do Código de Processo Penal, “*in verbis*”:

*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

*I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

No caso em exame, o Ministério Público representou pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão aos vereadores envolvidos nas irregularidades já noticiadas em sede de mandado de segurança nº 5005238-

**5005558-11.2022.8.21.0138**

**10030826863 .V17**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tenente Portela**

58.2022.8.21.0138, consistente na imposição das medidas cautelares de suspensão do exercício do cargo eletivo de Vereador, medida que seria suficiente para conter as irregularidades praticadas na eleição da Mesa da Câmara Municipal dos Vereadores de Miraguaí para os exercícios de 2022 e de 2023.

Pois bem.

Nos autos do mandado de segurança nº 5005238-58.2022.8.21.0138, foi deferida medida liminar para que fosse restabelecida a lisura nas eleições para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Miraguaí, eleição que implicaria no exercício do cargo de Prefeito Interino até o momento em que serão realizadas eleições suplementares determinadas pela Justiça Eleitoral na Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio n.º 0600490-69.2020.6.21.0101, uma vez que os eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito foram cassados por determinação da Justiça Eleitoral.

**Até a cassação do mandato de Prefeito pela Justiça Eleitoral em 24.11.2022, o requerido José Valdinês Andreatta ocupava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Miraguaí, pessoa que passaria a ocupar o cargo de Prefeito Interino a partir de então.**

Como assinalado pelo Ministério Público, para evitar suceder o cargo de Prefeito, foi realizada eleição para a Mesa da Câmara de Vereadores para o exercício de 2023 em 21.11.2022 - no mesmo dia da disponibilização de pauta pelo TRE/RS para julgamento do recurso interposto na demanda que visava cassar o Prefeito e o Vice-Prefeito - na qual já havia parecer do Ministério Público pela cassação dos mandatos, **eleição que resultou na eleição do requerido Leandro Baptista Haas, sessão essa presidida pelo requerido José Valdinês Andreatta** (evento 1, PROCADM2, páginas 22 a 24).

Ocorre que, mesmo tendo havido a prolação de mais de uma decisão visando impedir essas manobras destinadas a descumprirem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Miraguaí, **inclusive com a anulação da primeira eleição realizada em 21.11.2022 e a imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento** (eventos 10.1, e 23.1 do mandado de segurança nº 5005238-58.2022.8.21.0138), **os requeridos praticaram novas irregularidades na eleição para a Mesa da Câmara realizada na data de ontem (30.12.2022)**, que resultou na eleição, para o exercício de 2022, de candidato da oposição que não se candidatou a cargo, com o objetivo deliberado de retirar a possibilidade de ele participar da eleição para Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores para o exercício de 2023.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tenente Portela**

Isso porque o requerido José Valdinês Andreatta renunciou ao cargo de Presidente da Câmara na data de ontem (30.11.2022), quando então o requerido Leandro Baptista Haas passou a exercer o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores para o ato. Na sequência, foi eleito o vereador Vanderlei Lunardi, da oposição, como Presidente da Câmara nos últimos dias de 2022 e, por sua vez, para o exercício do cargo interino de Prefeito Municipal nos dias 30.12.2022 e 31.12.2022, impedindo-o de participar da eleição para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores para o exercício de 2023.

No entanto, **o candidato da oposição foi eleito sem estar presente na sessão e sem que tivesse apresentado candidatura** ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores para o exercício de 2022 (evento 1, PROCADM2, páginas 06 e 07), **o que lhe impediu de votar na sessão seguinte que elegeu o requerido Leandro Baptista Haas o Presidente da Câmara para o exercício de 2023.**

Essa conduta deu ensejo à instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº 00913.004.375/2022, ante a existência de indícios de crimes contra a Administração Pública, notadamente, a prática de prevaricação em 21.11.2022 e de corrupção ativa em 30.12.2022 ns processos viciados para eleição da Mesa da Câmara de Vereadores, em desrespeito à moralidade administrativa e em verdadeira fraude à lei imperativa.

A respeito do instituto da "fraude à lei", Edilson Pereira Nobre Junior<sup>1</sup> assim descreve e conceitua esse instituto:

*"Com a fraude à lei se tem a violação de uma regra jurídica, mas tal ocorre de maneira indireta, ou seja, obliquamente.*

*Para a configuração da fraude à lei, faz-se indispensável, inicialmente, que alguém realize um ato invocando o amparo de determinada norma, chamada lei de cobertura. A particularidade está em que, ao assim agir, labora o sujeito de direito com o propósito de concretizar um fim ou escopo vedado por outra norma legal, sendo esta de colorido imperativo. (...)*

*Para tanto, os autores apontam a caracterização do instituto quando se tem uma norma que permite alguém a praticar uma conduta, mas que, contrariamente, o sujeito de direito patrocina a produção de resultado que, diante de um estado de coisas, e de acordo com a ponderação dos princípios que lhe são justificadores, acarreta um dano injustificado ou prejuízo indevido.*

*Tal se impõe – dizem – porque, na aplicação da lei, se tem como exigível que sejam levados em consideração quais os fins e valores a satisfazer, de modo que a razão de ser do instituto está na exigência de coerência do sistema jurídico e, por isso,*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tenente Portela**

*não se pode admitir como lícita a prática de ato, autorizado por uma regra, quando, na situação fática, tal vier a permitir que se viole princípio tido como informador de uma regra imperativa. (...)*

*A codificação vigente se lançou ao tratamento do tema mediante previsão de cunho geral, fazendo-o no seu art. 166, VI, ao inserir, entre as situações capazes, a do negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar lei imperativa."*

Nesse cenário, **em que há flagrante nulidade da eleição da Mesa da Câmara de Vereadores de Miraguaí realizada em 30.12.2022**, é caso de imposição de medidas cautelares solicitadas pelo Ministério Público, **ante a urgência de que seja feita nova a eleição do representante para sucessão do cargo nos exercícios de 2022 e 2023**, sem que haja a participação dos vereadores que estão tumultuando o processo eletivo e descumprindo, de forma oblíqua e reiterada, as decisões judiciais já deferidas em sede de mandado de segurança nº 5005238-58.2022.8.21.0138, que buscavam assegurar a lisura do processo eletivo para chefiar o Poder Legislativo Municipal e, por sua vez, o cargo de Prefeito Interino de Miraguaí.

Na hipótese, está demonstrada a real e efetiva necessidade de aplicação de medidas cautelares de afastamento de JOSE VALDINES ANDREATTA e LEANDRO BAPTISTA HAAS da função pública de Vereador do Município de Miraguaí, a fim de evitar a prática de outras infrações penais pelos vereadores envolvidos, restando plenamente configuradas a plausibilidade dos fatos narrados pelo Ministério Público e o perigo da demora no provimento jurisdicional, especialmente para a sucessão legítima do Poder Legislativo e Poder Executivo de Miraguaí.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, **aplico a JOSE VALDINES ANDREATTA e LEANDRO BAPTISTA HAAS a imposição da medida cautelar de afastamento do exercício da função pública de Vereador do Município de Miraguaí.**

Intime-se pessoalmente os requeridos, por mandado, e também da Câmara de Vereadores de Miraguaí acerca da presente decisão, pelo meio mais expedito.

Dê-se ciência do Ministério Público.

Cumpra-se, **com urgência.**

---

Documento assinado eletronicamente por TATIANE LEVANDOWSKI, Juíza de Direito, em 31/12/2022, às 15:22:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos),

**5005558-11.2022.8.21.0138**

**10030826863 .V17**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tenente Portela**

informando o código verificador **10030826863v17** e o código CRC **f30cc077**.

---

1. JUNIOR, Edilson Pereira Nobre. Fraude à lei. Artigo publicado na Revista da Ajuris, volume 41, ° 136 (2014), disponível em <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/356>, acessado em 31.12.2022.

**5005558-11.2022.8.21.0138**

**10030826863 .V17**